SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005159/2022-34

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PA que suspendeu campanha eleitoral

Interessado: Clarindo Rodrigues da Silva Júnior

DELIBERAÇÃO CEF Nº 34/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerá a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PA, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1020/2022 (Sei nº 0623338);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, quanto às vedações a candidatos em relação à atos de campanha eleitoral, à sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria:

> Art. 45. É vedado aos candidatos:
> I - a divulgação de pesquisa eleitoral;
> II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;
> III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;
> IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;
> V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
> VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
> **VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.**
> § 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.
> § 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

> Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:
> a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
> b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
> **c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e**
> d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.
>
> Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.
> § 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.
> § 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), reunida em 5 de setembro de 2022, ao analisar denúncia apresentada contra atos supostamente praticados por Clarindo Rodrigues da Silva Júnior, candidato ao cargo de Presidente do Crea-PA, entendeu que este teria infringido o inciso VII, do art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, ao sobrescrever a legenda "#tôcomclarindojr" em um vídeo produzido por empregado do Crea-PA, para divulgar as eleições do Sistema Confea/Crea 2022. A CER-PA, na ocasião entendeu que o candidato não poderia ter utilizado o vídeo institucional para realização de sua campanha, pois, quem visualiza o vídeo tem a impressão de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PA estaria apoiando o candidato. A CER-PA afirma que embora a propaganda por meio das mídias sociais seja regular, no caso concreto, houve a utilização de um bem do Crea a favor de um candidato, o que seria vedado pelo Regulamento Eleitoral, motivo pelo qual decidiu pela suspensão da campanha eleitoral por (15) quinze dias, de acordo com o art. 46, alínea “c”, da Resolução nº 1.114, de 2019, nos seguintes termos:

> 1 – CONHECER PARCIALMENTE a defesa apresentada pelo candidato Clarindo da Silva Júnior, a fim de reconhecer que o membro/titular da CER/PA, Irandir Diniz, participou de evento de apoio à candidatura do candidato André Tavares e por este motivo em reunião da comissão o Conselheiro solicitou o desligamento junto à CER/PA, já que o entendimento da CER é pela imparcialidade de todos os membros;
>
> 2 – Convocar o 1º suplente da CER/PA, Eng. Naval Breno Farias, para assumir a titularidade na CER/PA;
>
> 3 – Encaminhar via e-mail à denúncia para candidata Adriana Falconeri e informar do prazo de defesa;
>
> 4 – A suspensão da campanha eleitoral do candidato Clarindo da Silva Júnior pelo período de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 46, “c”, da Resolução CONFEA nº 1.114/2019;
>
> 5 – A concessão dos documentos solicitados, tendo em vista que os documentos dos participantes ao pleito são públicos;
>
> 6 – Enviar e-mail ao Chefe do setor de tecnologia da informação, solicitando presença na reunião da CER/PA que ocorrerá no dia 12/09/2022.

Considerando o recurso apresentado por Clarindo Rodrigues da Silva Júnior (Sei nº 0657535) candidato ao cargo de Presidente do Crea-PA, alegando em síntese, que é nula a decisão proferida pela CER-PA quanto à suspensão de sua campanha eleitoral, uma vez que não há imparcialidade no julgamento, pois demonstrou nos autos que um membro da CER-PA teria participado de reunião em apoio à outro candidato; que o coordenador da CER é "seguidor" de outro candidato em suas redes sociais; que a CER-PA se encontra em completo desrespeito aos princípios de moralidade e eticidade para conduzir um pleito eleitoral; que há a perda do objeto da suspensão de sua campanha eleitoral, pois já excluiu de suas redes sociais a publicação que deu causa à penalidade; que o vídeo compartilhado era pertinente às eleições e que não havia nenhuma indicação de campanha eleitoral; que por este motivo a conduta não é vedada pela legislação do Sistema Confea/Crea; que caso sejam encontrados fundamentos para manutenção de sua punição, solicita providências em relação à profissional Adriana Falconeri, pois esta, também candidata ao cargo pretendido, teria compartilhado vídeo institucional do Crea, conforme imagem trazida aos autos;

Considerando o disposto no art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual: "Os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se

manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando que verifica-se nos autos que a Comissão Eleitoral Regional do Pará promoveu o afastamento do Conselheiro Regional Irandir de Castro Diniz da função de membro titular da comissão em virtude de sua participação em reunião de apoio à candidatura de André Martha Tavares, em observância ao art. 10, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que pela documentação apresentada nos autos, não

Considerando que disposto no Regulamento Eleitoral quanto à composição da Comissão Eleitoral Regional:

> Art. 22. A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.
>
> § 1º Os membros da CER serão eleitos pelo Plenário do Crea mediante a inscrição de seus nomes para concorrer como titulares ou suplentes na comissão, ocasião em que será definida a ordem sequencial dos suplentes para atuarem na ausência dos titulares.
> § 2º Os suplentes serão convocados para atuar na CER durante as ausências eventuais dos titulares, na ordem definida, iniciando-se no primeiro e assim sucessivamente.
> § 3º Havendo vacância definitiva de membro da CER, o Plenário do Crea elegerá novo membro para assumir a vaga respectiva.
> § 4º Aplicam-se à CER todas as disposições estabelecidas pelo Regimento do Crea para as comissões permanentes, relativas a organização, funcionamento, ordem dos trabalhos e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que embora o recorrente alegue como irregular a conduta do coordenador da CER-PA, de ser "seguidor" nas redes sociais do candidato André Martha Tavares, pela documentação trazida aos autos, não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, uma vez que não foram identificadas interações a favor ou contra tal candidatura, o que de fato seria vedado pelo art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que em um contexto digital, o termo "seguidores", também chamados de "followers", em inglês, são as pessoas que escolhem receber conteúdo nas redes sociais de determinada pessoa, não necessariamente, por demonstrar apreço ou amizade;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal, por unanimidade, entendeu que o candidato Clarindo Rodrigues da Silva Júnior ao divulgar em sua rede social, o vídeo institucional produzido por empregado do Crea falando sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, com a sobreposição da legenda "#tôcomclarindojr", utilizou-se de bem móvel imaterial do Crea em benefício próprio, em flagrante afronta ao disposto do inciso VII, do art. 45, do Regulamento Eleitoral, por não ficar claro na publicação se o Crea-PA estaria ou não apoiando sua candidatura;

Considerando o disposto no art. 21, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CER: "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que os itens 1 e 2 desta decisão foram aprovados por unanimidade;

Considerando o voto contrário da Conselheira Federal Michele Costa Ramos quanto ao item 3 desta decisão;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Clarindo Rodrigues da Silva Júnior, candidato ao cargo de Presidente do Crea-PA nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, contra a decisão da CER-PA, de 5 de setembro de 2022, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

MANTENDO A DECISÃO DA CER-PA, quanto à suspensão de sua campanha eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na alínea "c", do art. 46, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral; e

2 - Determinar que a Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), promova as ações necessárias junto ao Plenário do Crea, para a realização da eleição de novo membro titular, diante da vacância definitiva em virtude do afastamento do Conselheiro Regional Irandir de Castro Diniz determinado pela própria Comissão, conforme decisão de 5 de setembro de 2022; e

3 - Determinar que a Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), garantido o contraditório e a ampla defesa, apure e decida, imediatamente, sobre a denúncia de suposta campanha eleitoral irregular que teria sido praticada pela candidata ao cargo de Presidente do Crea-PA, Adriana Falconeri Rebelo Boy, e notifique a CEF do teor de sua decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/09/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/09/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 20/09/2022, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0657766** e o código CRC **E5C42758**.

Referência: Processo nº CF-00.005159/2022-34 SEI nº 0657766